



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018751/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.574 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente MAURO LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos tributáveis dos dependentes declarados devem ser somados aos do titular da DAA na composição da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **02-40.864** da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 32 e segs.).

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou lançamento de imposto suplementar no valor de R\$995,80, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da apuração da infração de omissão de rendimentos tributáveis do titular e dependente.

Segundo descrição dos fatos, à fl. 12, em função da análise das informações constantes dos sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, procedeu-se ao lançamento de ofício por omissão de rendimentos, no total de R\$14.624,93, auferidos pelo titular, da fonte pagadora Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, CNPJ: 30.277.685/0001-89, no valor de R\$3.000,00 (R\$6.810,18, ao invés de R\$9.810,18) e dependente Maria das Graças Magalhães Leite (esposa), CPF nº 875.546.746-68, da fonte pagadora Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, CNPJ: 19.718.360/0001-51, no valor de R\$4.814,75.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 04/05, com documentos, às fl. 03/06, na qual argúi, em síntese que:

- constou, erroneamente, em sua DIRPF/2006, ano calendário 2005, o nome da sua esposa Maria das Graças Magalhães Leite como dependente e rendimentos inferiores aos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, por erro de digitação;
- a sua esposa auferiu, no exercício de 2005, rendimentos, que ficaram abaixo do exigível para apresentação de declaração do imposto de renda e, por isso, solicita da Receita Federal do Brasil, que ela seja retirada da sua DIRPF/2005, conforme normas legais;
- como deverá ter imposto de renda a pagar e como é aposentado pelo INSS e com muitas despesas mensais, solicita que o pagamento do imposto seja dividido em parcelas mensais mínimas.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade lançadora, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Omissão de Rendimentos do Titular.

O contribuinte concorda com a infração por omissão de rendimentos no valor de **R\$3.000,00**, relativamente à diferença de rendimentos auferidos por ele da fonte pagadora Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, CNPJ: 30.277.685/0001-89. Informa que o erro na sua DIRPF/2006, ano calendário 2005, ocorreu por erro de digitação.

Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 17, do Decreto 70.235/72 (redação dada pela Lei 9.532/97).

Neste sentido, restando incontroversa as infrações, supracitadas, a cobrança do crédito decorrente, deve ser efetuado na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

Omissão de Rendimentos de Dependentes.

Com relação à infração de omissão de rendimentos auferidos pela dependente Maria das Graças Magalhães Leite (esposa), CPF nº 875.546.746-68, no valor de **R\$4.814,75** é preciso esclarecer que a inclusão de dependente é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por ele, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em seu art. 77, determina, com relação aos dependentes:

Art.77 ...

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; (...)

(...)

Constatado no sistema informatizado da RFB, que a esposa, relacionada como dependente na declaração de ajuste anual do notificado auferiu rendimentos tributáveis, eles devem constar na sua declaração. Ela pode ser dependente, consoante legislação supra e não apresentou declaração em separado.

Dessa forma, como o contribuinte incluiu este beneficiário dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica acima citada como seu dependente, tem que oferecê-los à tributação, independentemente de seu montante, no caso **R\$4.814,75**.

Retificação da Declaração após Início do Procedimento Fiscal.

Quanto ao pedido de retificação da DIRPF/2006, uma vez instaurada a ação fiscal, o contribuinte perde a prerrogativa de retificar a declaração do imposto de renda e excluir seus dependentes, somente para não arcar com o tributo lançado em virtude da omissão de rendimentos dos mesmos. Esta opção poderia ter sido feita anteriormente, mas não após a notificação de lançamento.

Nessa esteira, determina o artigo 147, § 1º da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(grifei)

(...)

Em consonância com os dispositivos retrocitados, o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, dispõe em seu art. 7º, § 1º, que:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Afastada a espontaneidade pela ciência ao contribuinte do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual pelo contribuinte, referentes aos períodos fiscalizados (art. 832, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Registre-se, também, que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, toda e qualquer alteração na Declaração de Ajuste Anual do período sob fiscalização deve ser efetuada de ofício pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento, e, na apuração de eventuais infrações cometidas pelo fiscalizado, este dela pode participar, recebendo as intimações fiscais e fornecendo os esclarecimentos, informações e documentos que julgue necessários.

Portanto, a declaração retificadora entregue após o procedimento fiscal, com intuito de afastar infrações já apuradas não tem efeito para o Fisco.

Dificuldades Financeiras.

Em sua manifestação o notificada tece comentários acerca de dificuldades financeiras, no que se refere à quitação do crédito tributário constituído por este lançamento fiscal e solicita que o pagamento do crédito seja dividido em parcelas mensais mínimas.

Saliento que não cabe a este órgão julgador analisar questões de justiça ou financeiras, mas tão somente, cabe o julgamento de processos em contencioso administrativo quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais, em respeito, dentre outros, ao Princípio da Legalidade.

O contribuinte, caso queira quitar a sua dívida com a fazenda pública, no caso através de parcelamento, deve se reportar à Delegacia de Origem, onde lhe será prestado todos os esclarecimentos necessários, lembrando que os procedimentos serão efetuados dentro das normas legais de vigência.

Conclusão.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário, consoante Notificação de Lançamento de fls. 10/14, lembrando que o imposto suplementar relativo à parte da infração não impugnada deverá ser cobrado na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2013, Solicitação de Retificação de Lançamento, fl.49, e, em 23/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 58.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo (considerou-se aqui, em benefício do recorrente, a data da SRL, de 07/05/2013) e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

Com relação a valores do imposto lançado que o recorrente alega já terem sido pagos, o assunto deve ser visto pelo interessado diretamente na unidade da Receita Federal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito